



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.727073/2014-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.068 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOAO BATISTA NOGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

MOLÉSTIA GRAVE. DATA DE INÍCIO.

Não restando consignado no laudo médico oficial a data de início da moléstia grave, prevalece como tal a data de emissão do documento, para fins de isenção do imposto de renda.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJ1, que julgou parcialmente procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) ajustando o saldo de imposto a restituir de R\$ 34.918,39, relativo ao ano-calendário 2012, para o montante de R\$ 14.712,19 de imposto suplementar a pagar (fls. 41/56).

Como infração objeto de recurso voluntário, restou somente a de omissão de rendimentos do trabalho na quantia de R\$ 176.203,87, apuração esta amparada na falta de comprovação da data de início da condição de portador de moléstia grave.

Em sua impugnação o contribuinte defendeu que a data de início de sua enfermidade remonta a 1/12/2000 (fls. 2/39).

Não vertendo o interessado inconformidade contra parte do lançamento, e exoneradas as demais infrações, foi mantida pela decisão de primeiro grau (fls. 78/89) a infração acima referida, visto que considerou-se que a documentação trazida comprova que o contribuinte é portador de moléstia grave apenas a partir de 14/3/2014.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 26/12/2014, repisando as razões de impugnação e juntando documentos (fls. 97/134).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia ora analisada está centrada na comprovação da data de início da moléstia grave.

Pois bem, ainda que seja possível admitir que os documentos de fl. 10 (fl. 84) e 74/75 consubstanciem-se em laudo médico oficial, por possuírem suas características essenciais, não há como divergir das percutientes considerações do aresto atacado, as quais peço a devida vênua para reproduzir, de modo a que passem a fazer parte desta fundamentação:

A partir do que consta nos relatórios médicos, resta comprovado apenas que o Impugnante é portador de cardiopatia grave quando da emissão do relatório médico de fl. 10, ou seja, em 14/03/2014.

Em que pese constar no relatório médico de fls. 74/75 que o paciente é portador de cardiopatia isquêmica desde dezembro de 2000, não resta comprovado nos autos que o mesmo seria portador de cardiopatia grave no ano-calendário de 202.

Faltou ao relatório médico de fl. 10 informar a data a partir da qual o paciente seria portador de cardiopatia grave. Saliente-se que de acordo com a Solução de Consulta Interna nº 11 – COSIT, de 28/06/2012, “o laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: (...); c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); (...)”.

Faltou ao relatório médico de fls. 74/75 informar a gravidade da cardiopatia isquêmica da qual seria o paciente portador desde o ano de 2000. Não cabe ao julgador inferir se “cardiopatia isquêmica” é caso de cardiopatia grave ou não. O emitente do laudo médico (relatório médico) é quem deve identificar o nome da moléstia nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, para fins de isenção do imposto de renda.

Observe-se, ainda, que os demais documentos apresentados não se consubstanciam em laudos médicos oficiais, ainda que possam ir ao encontro das conclusões neles firmadas.

Em suma, a condição de portador de moléstia grave só foi comprovada a partir da data de emissão do relatório de fl. 10, 14/3/2014, posteriormente ao ano-calendário sob exame.

Portanto, não há como acatar a pretensão do recorrente, devendo ser mantida a infração de omissão de rendimentos apurada pela fiscalização.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário

Ronnie Soares Anderson.

CÓPIA